

VOTO

Em exame Representação autuada como apartado do TC 017.596/2009-8, referente a Representação constituída a partir do Ofício 41.846/DCOPE/DC/SFC/CGU-PR, de 26/12/2008 da Secretaria Federal de Controle Interno – SFICI, mediante o qual aquela Secretaria encaminhou a esta Corte de Contas o Relatório de Demandas Especiais (RDE) 00190.003921/2007-19 relativa à fiscalização realizada por aquele Órgão no Município de Traipu/AL.

2. A mencionada Representação foi apreciada na Sessão de 21/6/2011, conforme Acórdão 4.082/2011 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu, entre outras medidas, “autorizar a constituição de processos apartados, da mesma natureza deste, para tratar separadamente as irregularidades envolvendo os repasses do Ministério das Cidades, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Fundo Nacional de Saúde, da Fundação Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE”.

3. Neste processo, estão sendo examinados os Contratos de Repasse a seguir indicados, celebrados pelo Município de Traipu/AL com a Caixa Econômica Federal, esta na condição de representante do Ministério das Cidades:

a) Contrato de Repasse **0160771-91 (Siafi 496787)**, no valor de R\$ 242.400,00, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água;

b) Contrato de Repasse **CR 0161376-29 (Siafi 496799)**, no valor de R\$ 101.000,00, cujo objeto consistiu em construção de nove casas populares;

c) Contrato de Repasse **0163753-33 (Siafi 505864)**, no valor de R\$ 92.073,09, tendo por objeto a construção de doze casas populares no Município de Traipu/AL; e

d) Contrato de Repasse **0184722-96 (Siafi 539001)**, no valor de R\$ 401.700,00, cujo objeto consistiu em execução de construção de trinta unidades habitacionais no município de Traipu/AL.

4. Na instrução inicial (Peça 15), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas – Secex/AL, após examinar os documentos constantes do processo e à vista da gravidade dos fatos, conforme registradas no item 18 da instrução transcrita no Relatório precedente, promoveu a audiência do ex-Prefeito Municipal, Marcos Antônio dos Santos, e das empresas Construtora Cavalcante Ltda. e Amazonas Construções Ltda., alertando-os de que a rejeição das razões de justificativa que fossem apresentadas poderia ensejar a aplicação de multa, no caso do ex-gestor municipal e de declaração de inidoneidade das para licitar com a Administração Pública, no caso das pessoas jurídicas.

4.1. A Unidade Técnica deixou de chamar em audiência as empresas Metropolitana Construções e Comercio Ltda. e Alvorada Construções Ltda., igualmente, participantes dos certames licitatórios, em razão de já terem sido declaradas inidôneas pelo Tribunal nos autos do TC 010.701/2012-3, conforme Acórdão 1.015/2013 – TCU – Plenário e, ainda, em virtude do entendimento firmado pelo Tribunal no Acórdão 2.391/2013, do mesmo Colegiado.

5. Embora regularmente comunicados da audiência, por meio de editais publicados no Diário Oficial da União, após diversas tentativas de fazê-lo mediante expediente, o responsável e as empresas permaneceram silentes, razão por que a Secex/AL deu prosseguimento ao exame do processo, na forma autorizada pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal.

6. Não obstante a revelia do ex-gestor e das pessoas jurídicas ouvidas em audiência, a Secex/AL examinou detalhadamente os elementos constantes do processo, de forma a avaliar a responsabilidade destes nos fatos apontados (Peça 38). Em conclusão, a Unidade Técnica apresentou as seguintes considerações:

a) em relação ao Contrato de Repasse **0160771-91 (Siafi 496787)**, que não foram relatadas constatações que evidenciem irregularidades que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, acrescentando que não figuraram na denúncia do Ministério Público Federal outros elementos que indiquem ilicitudes;

b) no que diz respeito ao Contrato de Repasse **0184722-96 (Siafi 539001)**, que mesmo em relação ao fracionamento da licitação, não obstante a ilegalidade da conduta, a Secretaria Federal de Controle não identificou que este procedimento visou ao desvio de recursos ou ao favorecimento indevido

dos fornecedores, explicando, ademais, que o objeto do referido Termo foi executado, consoante atestam a SFCI e a Caixa Econômica Federal;

c) quanto aos Contratos de Repasse **0161376-29 (Siafi 496799)** e **0163753-33 (Siafi 505864) 539001**), que as constatações lançadas pelo SFCI indicam a ocorrência de irregularidades graves que evidenciam a combinação entre as empresas e fraudes às licitações, com a participação do ex-Prefeito Municipal.

7. Com base em tais constatações, a Unidade Técnica apresentou proposta de encaminhamento no sentido de que:

a) seja a presente representação conhecida, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) seja considerado revel, para todos os efeitos, o responsável Marcos Antônio dos Santos e as empresas Construtora Cavalcante Ltda. e Amazonas Construções Ltda.;

c) seja aplicada ao responsável Marcos Antônio dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) seja declarada, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade das empresas Construtora Cavalcante Ltda. e Amazonas Construções Ltda., para participar, por até cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal.

8. Devo registrar, inicialmente, que a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidades previstos no Regimento Interno do Tribunal, podendo, portanto, ser conhecida, na forma proposta pela Secex/AL.

9. Quanto ao mérito, observo que, de fato, as irregularidades apontadas nos autos são suficientemente graves para justificar o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica.

9.1. Consoante registrado pela Secex/AL, foram constatados diversos procedimentos irregulares na condução dos Convites **1/2004** e **10/2004**, realizados para consecução dos objetos dos Contratos de Repasse **0161376-29 (Siafi 496799)** e **0163753-33 (Siafi 505864) 539001**), os quais destinavam-se à contratação de empresa para a execução de serviços de construção, respectivamente, de 9 e 12 casas populares no Município de Traipu/AL.

9.2. As irregularidades constatadas nos referidos processos licitatórios evidenciam a ocorrência de fraudes que resultaram no direcionamento dos resultados dos certames, com o envolvimento do gestor municipal e das empresas participantes do certame.

9.3. Nesse sentido, basta lembrar algumas das ocorrências apontadas no processo, sobre as quais o responsável e as empresas foram ouvidos em audiência e não apresentaram razões de justificativa que pudessem descaracterizá-las, quais sejam:

a) as empresas, embora em cidades diferentes, foram todas constituídas no mesmo dia (23/11/2000), com o mesmo contador e com os contratos sociais assinados pelo mesmo advogado;

b) as empresas não se encontram estabelecidas nos endereços indicados em seus cadastros no CNPJ;

c) todas as empresas foram criadas logo após a eleição de 2000 e eram gerenciadas de fato por Marcos Antônio dos Santos, quando ex-prefeito de Traipu/AL e ocupando o cargo de Secretário de Administração daquele Município;

d) o empregado da Prefeitura Roque dos Santos era, ao mesmo tempo, sócio da Construtora Cavalcante Ltda., vencedora do Convite 1/2004, e sócio-gerente da empresa Metropolitana Construções e Comércio Ltda., que também participou do certame;

e) os endereços de Roque dos Santos e Maria Farias da Silva, sócios da Metropolitana Construções e Comércio Ltda., que constavam do sistema CNPJ e CPF da Receita, eram os mesmos que figuravam na lista telefônica como sendo da empresa Meca Construções e Comércio Ltda. e de Marcos Antônio dos Santos;

d) a Procuradoria da República verificou serem empresas “de fachada” e com sócios “laranjas”, que tinham o mesmo endereço e telefone: “(82) 3327-1993 e Praça Raul Ramos, nº 13,

Maceió”, local que deveria funcionar a Meca Construções, e, segundo a Companhia Energética de Alagoas (Ceal), o contrato de fornecimento de energia foi firmado com Marcos Santos;

e) as propostas das três empresas tinham a mesma diagramação, mesmo formato, mesmo número de páginas, mesma itenização e mesma redação das propostas;

f) indicativos de que as propostas foram elaboradas por uma mesma pessoa ou um mesmo modelo, quais sejam: os dados das empresas, no alto das páginas, estão com alinhamento “justificado” e o nome da empresa sublinhado, existindo, ainda, outras “coincidências” flagrantes: o destinatário “à Comissão de Licitação” está sublinhado, em todas não há espaçamento no texto após uma vírgula;

g) os preços unitários das propostas das três empresas guardam diferenças comuns indicando a combinação entre si, observando-se que dos 37 itens da planilha orçamentária, em 30 (81%) a diferença percentual nos preços unitários da proposta da vencedora para a da segunda colocada foi de exatos 3%, enquanto que em outros 30 itens, a proposta da segunda colocada foi 5% maior do que a proposta da terceira colocada;

h) os preços unitários de 30 dos 37 itens da proposta da empresa vencedora foram menores do que os da 2ª colocada e, nos mesmos itens, os preços desta foram inferiores aos da 3ª colocada, mesmo contendo o orçamento itens de naturezas diversas – material elétrico e hidrossanitário e madeira;

i) na proposta da empresa Amazonas Construções Ltda., foram apostos o CNPJ e o endereço da Construtora Cavalcante;

j) foi efetuado pagamento à Metropolitana Construções Ltda., no valor de R\$ 29.570,00, mesmo com a nota fiscal correspondente tendo sido emitida pela Construtora Cavalcante;

k) o engenheiro civil Albson Pimentel Cavalcante (Crea 5705/AL) assinou a planilha orçamentária da Prefeitura e, ao mesmo tempo, foi o responsável pela planilha da empresa Metropolitana Construções.

l) a proposta da empresa Amazonas Construção Ltda. tem data anterior à data de entrega do edital de licitação;

m) em todos os 37 itens da planilha orçamentária, a diferença percentual nos preços unitários da proposta da vencedora para a da segunda colocada e desta para a da terceira foi de três por cento, situação impossível de acontecer aleatoriamente, o que indica a combinação entre si; e

n) a primeira colocada cotou o melhor preço para todos os itens, a segunda colocada, o segundo melhor preço e a terceira, o pior preço para todos os itens.

9. Observa-se de tais constatações, que os certames licitatórios supostamente realizados para execução dos objetos dos Contratos de Repasse em referência foram inteiramente irregulares, a começar pela constituição de empresas, com a participação do próprio ex-Prefeito, as quais não foram localizadas nos endereços indicados, seguindo pelos vínculos verificados entre as empresas licitantes a integrantes da Administração Municipal e concluindo pela elaboração de propostas semelhantes com os mesmos caracteres e preços equivalentes, que indicam que foram elaboradas pela mesma pessoa ou seguindo o mesmo modelo etc.

10. Com isso, revela-se, a meu ver, adequada a proposta formulada pela Secex/AL de aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal, Marcos Antônio dos Santos, e de declaração da inidoneidade das empresas Construtora Cavalcante Ltda. e Amazonas Construções Ltda.

11. Entendo, também, que a gravidade das ações adotadas pelo ex-Prefeito Marcos Antônio dos Santos justifica a sua inabilitação, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração Pública.

Ante todo o exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes considerados necessários, e Voto no sentido de o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator